

RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Ana Lucia Ramalho¹
Luciano Henrique Diniz Ramires²
Natureza do Trabalho³

RESUMO

Este artigo possui como tema o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva e possui como um dos objetivos analisar a importância - e preponderância – da afetividade como elemento que dita a direção das relações familiares. Através da técnica de pesquisa indireta, e por meio do método dedutivo, realizou-se uma revisão bibliográfica sopesando os entendimentos sobre o tema de doutrinadores como DIAS (2017), BARROS (2005), entre outros, além da análise do sistema normativo que rege a matéria. Diante do fenômeno da “desbiologização” do Direito das Famílias, percebe-se que quando se trata da parentalidade não há como permanecer, diante da atual configuração social, preso a ideias ortodoxas. É notável então que, tendo inafastável a máxima de que a família é o alicerce de toda a estrutura social, qualquer que seja sua composição, esta deve estar amparada pela proteção estatal segundo mecanismos que a compreendam e descompliquem seu reconhecimento legal.

Palavras-chave: Socioafetividade. Composição familiar. Proteção estatal.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO, 1 FÁMILIA, 2 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA, 2.1 Tipos de filiação socioafetiva, 2.2 Adoção, 2.3 Reprodução Assistida Heteróloga, 3 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, 4 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA COM O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, 5 COEXISTÊNCIA DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA COM A BIOLÓGICA 6 MULTIPARENTALIDADE E O RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA, CONCLUSÃO, REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

A priori, deve-se ter em mente que a afetividade não é um elemento imprescindível para a caracterização da parentalidade, uma vez que há presunções legais adotadas pelo ordenamento jurídico brasileiro e que decorrem da consanguinidade. Todavia, o que se vislumbra na atual composição das famílias é que o vínculo sanguíneo goza do mesmo status que o vínculo da socioafetividade, refletindo a evolução do aspecto social no que diz respeito ao estado de filiação.

¹Aluna do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

²Professor Ms/Dr. do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

³Trabalho de Conclusão de Curso em Direito apresentado à Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília, para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Diante dos pluralismos das entidades familiares que se apresentam na sociedade moderna, tem-se que a edição da Resolução 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça emerge ao sistema jurídico para reconhecer de maneira soberana o espaço da parentalidade socioafetiva, garantindo a adequação do viés procedimental extrajudicial para que seja reconhecida a filiação cujo elo se funda no afeto e a convivência familiar.

Nesta perspectiva, construiu-se a questão que norteia este trabalho:

- Qual a importância do reconhecimento extrajudicial do afeto enquanto condição basilar da estruturação familiar?

A Constituição Federal preconiza pela igualdade jurídica entre as diversas formas de filiação e no caso do princípio da dignidade da pessoa humana garante que o indivíduo tenha respeitado seu direito de constituir família segundo o modelo que melhor lhe convém e traga satisfação pessoal, bem como diante de tantos outros dogmas previstos constitucionalmente, pretende-se levantar aqui uma reflexão sobre o questionamento acima, pois, como sabiamente proclama Dias:

[...] as formas de amar e constituir família, não pode significar exclusão, desamparo e invisibilidade jurídica. O Estado não pode proibir e nem se intrometer na esfera da intimidade de ninguém. Cabe-lhe apenas atribuir responsabilidade a quem escolheu compartilhar a vida com alguém. (DIAS, 2017).

Considerando o explanado, objetivo primordial deste estudo é, pois, analisar o atual mecanismo de perfilhamento da parentalidade socioafetiva junto aos cartórios de registro civil bem como suas implicações em termos práticos e sociais.

Para alcançar este objetivo, utilizou-se como recurso metodológico, a pesquisa revisional bibliográfica, realizada pelo método dedutivo a partir do estudo minucioso de doutrina e legislação vigentes e da literatura e trabalhos científicos divulgados no meio eletrônico.

1 FAMÍLIA

Dá-se a denominação família à principal e mais antiga forma de organização do homem. No âmbito familiar, o indivíduo começa a se desenvolver, além de presenciar os primeiros atos de carinho e afeto.

Mariana Brasil Nogueira, em artigo de sua autoria sobre o tema, apresenta um conceito simples, mas que bem define a instituição família:

A família é uma sociedade natural formada por indivíduos, unidos por laço de sangue ou de afinidade. Os laços de sangue resultam da descendência. A

afinidade se dá com a entrada dos cônjuges e seus parentes que se agregam à entidade familiar pelo casamento. (NOGUEIRA, 2014, p.18).

Em regra, por ser um fenômeno vivenciado por todos os indivíduos da sociedade, o direito se interessa por essa estrutura, com o intuito de resguardar seus aspectos mais significativos: o afeto e respeito entre seus membros.

Sendo assim, as normas legais e entendimentos doutrinários que tratam a respeito do Direito de Família, são, constantemente, foco de diferentes debates e definições.

A única forma legítima para constituir uma entidade familiar, conforme consagrava o Código Civil Brasileiro de 1916, era condicionada ao ato formal e solene. O Estado conferia reconhecimento e proteção jurídica somente àqueles grupos familiares unidos pelo matrimônio, atribuindo uma visão discriminatória aos que não se enquadravam neste modelo. O poder familiar era concentrado e exercido pelo homem, fazendo com que a mulher fosse submissa a este.

O antigo Código Civil, que datava de 1916, regulava a família do início do século passado. Em sua versão original, trazia estreita e discriminatória visão da família, limitando-a ao casamento. Impedia sua dissolução, fazia distinções entre seus membros e trazia qualificações discriminatórias às pessoas unidas sem casamento e aos filhos havidos dessas relações. (DIAS, 2013, p.30).

A evolução pela qual passou a família moderna forçou sucessivas alterações legislativas. O Estado percebeu a necessidade de modificar alguns aspectos do ordenamento jurídico para oferecer, com maior efetividade, proteção à família e seus membros, a fim de lhes assegurar assistência e amparo.

As mudanças mais relevantes, no entanto, ocorreram com a promulgação do texto da Carta Magna de 1988, que instaurou o Estado Democrático de Direito, onde a dignidade do ser humano passou a ser vista como um dos pilares do ordenamento jurídico pátrio.

Dias (2007) elenca as principais mudanças ocorridas na CF/88 em relação ao Direito de Família:

Instaurou a igualdade entre o homem e a mulher e esgarçou o conceito de família, passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros. Estendeu igual proteção à família constituída pelo casamento, bem como à união estável, entre o homem e mulher e à família formada por qualquer dos pais e seus descendentes, que recebeu o nome de família monoparental. Consagrou a igualdade dos filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção, garantindo-lhes os mesmos direitos e qualificações. (DIAS, 2007, p.31).

Ressalta-se o fato de que os filhos havidos fora do casamento foram protegidos através do princípio da igualdade dos filhos, previsto no artigo 227, § 6º CF/88, e passaram a possuir os mesmos direitos e qualificações dos filhos “legítimos”, sendo vedada qualquer discriminação relativa à sua origem.

As mudanças de valores ocorridas no seio social e os progressos no âmbito da ciência genética puseram fim à supremacia da veracidade jurídica da paternidade, ou seja, aquela em que a filiação era reconhecida apenas através da identificação consanguínea do genitor, no momento em que surgiu a paternidade biológica.

E é justamente a mudança de valores sociais que traz à tona o afeto como fundamento para as relações de pai/filho.

Madaleno (2013), ao escrever sobre as reações fundadas no afeto e aquelas que não o possuem mencionou que:

O real valor jurídico na verdade afetiva e jamais sustentada na ascendência genética, porque essa, quando desligada do afeto e da convivência, apenas representa um efeito da natureza, quase sempre fruto de um indesejado acaso, obra de um indesejado descuido e da pronta rejeição. Não podem ser considerados genitores pessoas que nunca quiseram exercer as funções de pai ou de mãe, e sob todos os modos e ações se desvinculam dos efeitos sociais, morais, pessoais e materiais da relação natural de filiação. (MADALENO, 2013, p. 488).

A par disso, outro tipo de filiação chamou a atenção da comunidade jurídica: aquela cuja paternidade deriva-se dos laços de afeto, onde se pode observar a existência de dedicação e carinho recíprocos entre os envolvidos, através do amor e do cumprimento dos deveres de pai/mãe voluntariamente.

Assim, às relações familiares e de parentesco fundadas no afeto deu-se o nome de relações socioafetivas.

2 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Nessa fase inicial do trabalho é necessário conceituar filiação socioafetiva e diferencia-la da filiação biológica. A relação de parentesco biológico se estabelece através do vínculo consanguíneo entre os genitores e seus filhos, enquanto na filiação socioafetiva, inexistente a consanguinidade. A filiação socioafetiva se funda por meio de laços amorosos e de afeto responsáveis por unir pais e filhos. Conforme leciona Silvio Rodrigues a filiação é “[...] a relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa

aquelas que a geraram, ou a receberam como se a tivessem gerado.” (RODRIGUES, 2002, p.132).

Nesse diapasão, extrai-se que o parentesco não se limita somente ao fenômeno natural ou biológico. A filiação pode se caracterizar, também, pelo vínculo que emana das relações afetuosas, da convivência e solidariedade recíproca entre os seres.

Após diferenciar as duas formas de filiação citados acima e conceituar filiação socioafetiva, este estudo fará uma breve explanação, apresentando os tipos dessa filiação.

2.1 Tipos de Filiação Socioafetiva

A figura do filho de criação ocorre quando uma criança que não possui vínculo biológico ou jurídico é integrada a uma família e desta recebe carinho, amor e afeto como se a esta família pertencesse, adquirindo assim o status de filho, apesar de não possuir vínculo legal com a família que o acolheu, pois não foi adotado.

Com a citação abaixo Nogueira define os elementos necessários que caracterizam e compõe a figura do filho de criação:

[...] a posse de estado de filho, comprovando-se os elementos, trato e fama, sendo estes suficientes para o seu reconhecimento e, conseqüentemente, a constituição da paternidade socioafetiva, pois nada melhor do que o permanente e reiterado cuidado e amor em relação ao filho para caracterizar a verdadeira paternidade. (NOGUEIRA, 2014, p.146).

No trecho acima visualizamos que trato e fama são elementos essenciais para a construção desta modalidade de filiação, é através deles que o status de filho é adquirido.

2.2 Adoção

Ocorre quando uma criança é integrada a uma família onde recebe amor e cuidados, e com esta não possui vínculo biológico. No entanto, passa a possuir vínculo jurídico, pois conforme prevê a nossa lei maior, no artigo 227, § 5º “a adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei [...] “. (BRASIL, 1988).

No processo de adoção o filho adotivo passa a ter os mesmos direitos e deveres de um filho biológico, além de ser desvinculado da sua família natural, considerando que estes vínculos nunca mais serão restabelecidos, nem mesmo com a morte dos pais adotivos devido ao caráter irrevogável da adoção.

Tais características da adoção encontram respaldo na Lei 8069 de 1990 no seu artigo 41 onde diz que “[...] a adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos

e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.” (BRASIL, 1990).

A adoção brasileira consiste em registrar como filho biológico uma criança que assim não foi concebida, ou seja, é a tentativa de camuflar uma situação, este procedimento não está de acordo com os tramites legais do processo de adoção. Giselda Hironaka assim define “a adoção à brasileira, como sendo um registro falso de nascimento, onde é declarado como seu filho o de outro, é uma adoção mas sem o devido processo legal”. (HIRONAKA, 2008, p.151).

Tal conduta é tipificada como crime no Código Penal de 1941 no artigo 242, porém, a adoção feita nesses tramites na maioria das vezes não são destituídas, pois são consideradas atos de amor e de afeto.

Percebemos que o princípio constitucional da afetividade prevalece sobre a lei penal, nos casos de adoção à brasileira devendo cada caso ser analisado separadamente.

2.3 Reprodução Assistida Heteróloga

Nesta técnica de reprodução assistida, a inseminação artificial é realizada por meio do material genético masculino doado por uma terceira pessoa, sendo esta técnica utilizada com o consentimento do marido, o filho gerado é considerado concebido na constância do casamento, sendo inquestionável a paternidade socioafetiva, é o que diz o CC/02: “Art.1597. Presumem-se concebidos durante o casamento os filhos: [...] V- havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido”. (BRASIL, 2002, p.207)

Conforme ensinamento de Dias:

A manifestação do cônjuge corresponde a uma adoção ante natal, pois revela, sem possibilidade de retratação, o desejo de ser pai. Ao contrário das demais hipóteses, a fecundação heteróloga gera presunção *juris et jure*¹, pois não há possibilidade de a filiação ser impugnada, trata-se de presunção absoluta de paternidade socioafetiva. (DIAS, 2011, p.137).

Neste tipo de filiação, assim como ocorre na adoção, o que mais importa é o desejo do casal de ter filhos e constituir uma família.

Assim termina a explanação sobre os tipos de filiação socioafetiva, em seguida no capítulo 2, será analisado, o tratamento dado pelas legislações anteriores à CF/88 a este tema.

3 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

As legislações refletem o momento cultural vivido pela sociedade, e no caso das leis que tratavam da adoção pode-se perceber uma grande discriminação a figura dos filhos adotivos. Esta discriminação pode ser notada nos artigos citados abaixo, provenientes do CC/16:

Art.368. Só os maiores de 30(trinta) anos podem adotar.

§ único. Ninguém pode adotar, sendo casado, senão decorridos 5 (cinco) anos após o casamento.

Art.374. Também se dissolve o vínculo da adoção:

I-Quando as duas partes convierem.

Art.377. Quando o adotante tiver filhos legítimos ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária. (BRASIL, 1916).

No primeiro artigo nota-se o instituto da adoção voltado a atender os interesses do(s) adotante(s). Somente quando constatado que estes não conseguiam conceber um filho biológico, é que se permitia a adoção.

Segundo Andressa da Costa Matos e Emellin Layana Santos de Oliveira a adoção era “encarada como simples maneira supletiva de formar uma família, tinha como objetivo proporcionar aos casais sem filhos a oportunidade de exercer a paternidade.” (MATOS; OLIVEIRA, 2018).

O segundo artigo citado acima fica demonstrado o processo de “coisificação” pelo qual passava a figura do filho adotivo, era tratado como uma mercadoria que poderia ser adquirida e devolvida, um completo desrespeito à dignidade da pessoa humana. No trecho abaixo escrito por Felipe Luiz Machado Barros fica evidente este pensamento:

O filho, portanto, pelo Código revogado, sofria um processo de “coisificação”, isto é, constituía-se em mero objeto de um quase empréstimo, na qual a titularidade do possuidor poderia ser transferida com possibilidade de retorno ao status quo ante. (BARROS, 2005, p. 19).

Finalizando, o último artigo, deixa clara a discriminação sofrida pelo adotado na sucessão hereditária no Código de 1916, nesta lei o filho adotado não era tratado como filho legítimo ou legitimado no aspecto sucessório.

O objetivo da adoção era fazer caridade, acolhendo uma criança desprotegida e não promover a integração daquele indivíduo no seio familiar com igualdade em relação aos demais membros da família. Comungam deste mesmo pensamento Andressa da Costa Matos e Emellin Layana Santos de Oliveira, no trecho abaixo:

[...] a lei pressupunha que a adoção foi apenas uma maneira de acolher uma criança desprotegida, uma afiliação, e que a intenção dos adotantes era

apenas fazer caridade, e não impor aos filhos legítimos um “irmão” com o qual teriam que dividir a herança. (MATOS; OLIVEIRA, 2018, p. 21).

Os artigos analisados acima são apenas uma demonstração da discriminação sofrida pelos filhos adotivos no cenário social e cultural antes da Constituição de 1988.

No capítulo seguinte analisaremos o tratamento dado à filiação socioafetiva, considerando o cenário pós CRFB/88.

4 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA COM O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Como dito anteriormente neste texto, às legislações refletem o momento cultural vivido pela sociedade, mas além de refletir, ela tem o objetivo de ajudar a promover as mudanças, pois tem a função essencial de tornar legítimas estas mudanças.

A Carta Magna estabeleceu igualdade entre todos os filhos proibindo qualquer distinção preconceituosa em relação à filiação, todos são iguais perante a lei, todos são apenas filhos, sem qualquer palavra de distinção acompanhando, mesmo que havidos fora do casamento, por adoção ou qualquer outra forma. Rompeu-se com as legislações até então vigentes, não permitindo qualquer impedimento ao reconhecimento da filiação ou os direitos a ela inerentes.

Preocupou-se em reconhecer uma sociedade mais humana, pautada pela igualdade, dignidade, liberdade, e deu à família o perfilhamento de base da sociedade, equiparando-a a alguns institutos, os quais se deu a designação de entidade familiar.

Discriminadas no seu artigo 226, são formas de entidade familiar: a família decorrente do casamento (226, caput), a união estável (226, parágrafo 3º) e a família monoparental (226, parágrafo 4º). Todavia, o artigo 226 é meramente exemplificativo, não se exaurindo os tipos de família nos casos expressos, sendo de perfilhamento da doutrina e da jurisprudência outros tipos familiares.

O conceito de entidade familiar abrangiu de forma mais ampla o sentido de família, dando novos contornos e uma nova perspectiva social, permitindo pautar-se não somente no laço sanguíneo ou no casamento, mas também na afetividade.

Cristiano Farias e Nelson Rosenvald sintetizam:

A transição da família como unidade econômica para uma compreensão igualitária, tendente a promover o desenvolvimento da personalidade de seus membros, reafirma uma nova feição, agora fundada no afeto. Seu novo balizamento evidencia um espaço privilegiado para que os seres humanos se complementem e se completem. (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p.42).

Também nesse sentido, afirma Maria Berenice Dias:

É notável que a ideia de família tem se afastado da estrutura do casamento. O divórcio e a possibilidade de novo casamento, o reconhecimento da existência de outras entidades familiares, bem como a liberdade de reconhecer filhos havidos fora do casamento ensejaram verdadeira transformação no próprio conceito de entidade familiar (DIAS, 2010, p.42).

Ainda, inovou a Carta Magna ao consagrar uma série de princípios constitucionais que permitiram essa nova abrangência do conceito de família, como o da igualdade, o do melhor interesse da criança e o da dignidade humana.

O princípio da igualdade juntamente com o princípio da proibição de discriminação entre a filiação, regulados respectivamente no artigo 5º caput e no artigo 227, parágrafo 6º da CF/88, prega a igualdade entre todas as pessoas e a não discriminação em relação à filiação, facilitando que famílias diferentes possam se formar, serem reconhecidas e terem seus direitos resguardados.

Disposto no artigo 227, caput, o princípio do melhor interesse da criança, disciplina as necessidades básicas de uma criança, adolescente, jovem, que devem ser resguardadas não só pelos pais, mas também pela sociedade e Estado, assegurando o direito a uma convivência familiar e a não discriminação. Assim, prezando pela família independente da forma que esta se formou, desde que sejam resguardadas as necessidades, e a base familiar.

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Por último, temos o princípio da dignidade da pessoa humana, regulado no artigo 1º, inciso III, e considerado fundamento do Estado Democrático de Direito e direito fundamental, elucida a garantia de um tratamento igualitário, afastando qualquer possibilidade de exclusão ou tratamento desigual, devendo qualquer tipo de entidade familiar ser tratada com igualdade, independente da forma como se deu sua formação.

Assim, as mudanças trazidas pela Carta Magna, em relação às famílias, e a adoção de princípios que reconhecem a igualdade e a importância de uma base familiar acima de qualquer diferença, fez com que a sociedade atualmente, passasse a perceber que os laços de afetividade que unem pai e filho, são muitas das vezes mais fortes que os vínculos consanguíneos, que possam existir.

Dessa forma, passou o afeto a exercer um relevante papel na formação das relações familiares e no reconhecimento da paternidade, possibilitando o surgimento de novas denominações como a filiação socioafetiva.

Conceitua, Cristiano Farias e Nelson Rosenvald:

A filiação socioafetiva decorre da convivência cotidiana, de uma construção diária, não se explicando por laços genéticos, mas pelo tratamento estabelecido entre pessoas que ocupam reciprocamente o papel de pai e filho, respectivamente. Naturalmente, a filiação socioafetiva não decorre da prática de um único ato. Não teria sentido estabelecer um vínculo tão sólido através de um singular ato. É marcada por um conjunto de atos de afeição e solidariedade que explicitam, com clareza, a existência de uma relação entre pai/mãe e filho. Enfim, não é qualquer dedicação afetiva que se torna capaz de estabelecer um vínculo paterno-filial, alterando o estado filiatório de alguém. Para tanto, é preciso que o afeto sobrepuje, seja o fato marcante, decisivo, daquela relação. É o afeto representado, rotineiramente, por dividir conversas e projetos de vida, repartir carinho, conquistas, esperanças e preocupações, mostrar caminhos, ensinar e aprender, concomitantemente. (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 672).

Assim, a socioafetividade é uma relação de família entre pessoas que não possuem o mesmo sangue, mas que, entretanto, foram unidas pela afetividade e tratam-se como se parentes biológicos fossem, é um vínculo baseado em sentimentos e ações que evidenciam tratar-se de família, como qualquer outra.

A filiação socioafetiva não possui regulamentação expressa em nossa legislação, entretanto o advento da CF/88 e a interpretação de seus artigos e princípios propiciaram o seu reconhecimento.

A abertura no conceito de família, possibilitando o reconhecimento de outros tipos familiares, a preocupação com a igualdade de todos, inclusive proibindo qualquer tipo de diferenciação na filiação, e a busca pelo melhor interesse das crianças, propiciou para que o vínculo afetivo nas relações fosse reconhecido e tido como significativo, muitas vezes sobrepondo ao vínculo biológico.

Ademais, é inegável que o surgimento da filiação socioafetiva trouxe inúmeras discussões acerca de qual paternidade deveria prevalecer, a biológica ou a afetiva, o que foi tomado como repercussão geral pelo nosso Supremo Tribunal Federal.

Em suma, apesar de não possuir regulamentação expressa, foi a partir do advento da Carta Magna que se tornou possível o perfilhamento da socioafetividade pelos tribunais, que através do uso da analogia e com embasamento nos princípios e lacunas da legislação brasileira, tem trabalhando para que seja julgado da melhor maneira e atendendo os anseios da sociedade.

5 COEXISTÊNCIA DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA COM A BIOLÓGICA

O art. 1.636 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 do Código Civil, Das Relações de Parentesco, diz que “o pai ou a mãe que contrai novas núpcias, ou estabelece união estável, não perde quanto aos filhos do relacionamento anterior, os direitos ao poder familiar, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro” (BRASIL, 2002).

Porém, atualmente, o referido artigo tem sido bastante discutido, pois com as novas constituições familiares, onde o vínculo se dá de forma afetiva entre os envolvidos, não há como evitar a interferência dos padrastos/madrastas, que acabam por exercer autoridade parental, com funções de pai/mãe, onde há amor, carinho, cuidado, educação, dentre outros.

Sobre o direito parental, Carvalho (2015, p. 524) postula que:

Vínculo de afetividade é o vínculo agregador da família, ocorrendo tanto no parentesco consanguíneo, nas uniões, como nas pessoas que não possuem vínculo consanguíneo, conferindo valor jurídico ao afeito para reconhecer os vínculos socioafetivos.

Pode-se inferir então, que a sociedade brasileira já incorporou a ideia dos novos arranjos familiares, onde é cada vez mais comum que filhos de casamentos anteriores, ou de viúvos, sejam criados pelos novos cônjuges, onde se estabelece vínculos de afetividade.

Carvalho (2015, p. 71) observa que: “Muitas vezes, por motivo de separação ou de viuvez, homens e mulheres, pais ou não, constituem outra família estável, e esse novo arranjo familiar está cada vez mais comum, denominando-se pluriparentalidade ou família mosaico”.

Sobre o fenômeno da multiparentalidade, Carvalho (2015, p. 70) ainda afirma que “a família multiparental ocorre quando o filho possui dois pais ou duas mães, um biológico e outro socioafetivo, sem que um exclua o outro”.

Neste viés, pode-se inferir que se um dos princípios do Direito de Família é o da afetividade, que se torna um Direito Fundamental, a sociedade moderna tem compreendido essa realidade como um vínculo agregador, que complementa a autoridade parental.

A Lei nº 12.010/2009, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no art. 25, § único, informa:

Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade (BRASIL, 2009).

Entretanto, o Superior Tribunal Federal (STJ) acolhe a filiação socioafetiva, porém, buscando-se o reconhecimento na investigação de paternidade/maternidade.

O art. 27 do ECA (Lei 8.069 de 13 de julho de 1990) dispõe que: “O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça” (BRASIL, 1990).

Portanto, dispensa essa busca da filiação genética, assegurando ao interessado sem laço algum de consanguinidade, o acolhimento da criança por sentimentos de afeto.

Cabe aqui a ressalva de que não se deve confundir o estado de filho afetivo com ‘adoção à brasileira’, pois, registrar uma criança de outrem como filho é crime tipificado no art. 242, § único do Código Penal brasileiro. Porém, não deixa de produzir os efeitos, não podendo gerar responsabilidades ou impunidades (DIAS, 2011, p. 373).

Assim, na multiparentalidade a figura parental é vista além das ligações biológicas, mas também em terceiros, onde se enxerga a possibilidade jurídica de, através das ligações afetivas, de se recorrer aos princípios da dignidade humana, estabelecendo-se assim, um vínculo parental (ALMEIDA, 2013).

Dessa forma se dá a quebra - ou mudança - de paradigmas, pois, sendo o afeto um princípio do Direito de Família, e que faz as vezes do Direito Fundamental, essa subjetividade passa a ser o elemento que define a união familiar.

Como a sociedade brasileira passa por profundas transformações que refletem no Direito de Família, atualmente a ideia de se possuir dois pais e duas mães não se revela tão absurda, já que a família contemporânea está ligada ao afeto e a busca da felicidade (SILVA; BRUM, 2014, p. 203).

Assim, a manifestação da afetividade tem sido vista não só pela sua faceta subjetiva, mas como fator concreto exteriorizado perante a sociedade contemporânea. Na esteira dessa evolução onde se permeia a subjetividade, tal situação vem exigindo respostas do Direito de Família. Contudo, faltam critérios para se sustentar essa diversidade nas formações parentais.

Para Queiroz (2001, p. 49):

A filiação civil, por outra origem, diversa da biológica, vem sofrendo constante valorização, reconhecendo que a paternidade/maternidade natural e insuficiente se, ao mesmo tempo, não existir afeto, ou seja, a relação paterno-filial não se explica apenas por descendência genética, mas na relação socioafetiva, que deve prevalecer, a qual supre o indivíduo em suas necessidades elementares de alimentos, lazer, educação, sem desconsiderar o afeto e o amor.

Welter (2009) se manifestou favor das duas filiações - biológica e socioafetiva - com todos os efeitos jurídicos advindos dessa conciliação, tais como vínculos de parentesco, alimentos, herança e nomes dos pais e avós socioafetivos no registro civil.

Carvalho (2015, p. 553) corrobora com o doutrinador acima, afirmando que:

A filiação de origem não biológica é aquela onde a construção se dá pela afetividade, ou seja, por laços emocionais, onde a criança ou adolescente enxergam afeto de pais, no padrasto/madrasta com quem convivem, estabelecendo fortes vínculos emocionais.

Portanto, faz-se necessário harmonizar os direitos daquele que exerce a parentalidade socioafetiva com os deveres daquele que efetivamente deu origem à prole, é o que se pode chamar de melhor interesse da criança.

Para Canova (2011, p. 131) “mesmo assim, parte da doutrina e da jurisprudência não reconhece o afeto como elemento de legitimação jurídica do vínculo socioafetivo”.

Ainda conforme o autor “Se faz assente na jurisprudência e na doutrina, que o estado de filiação é único, impedindo a cumulação dos vínculos de paternidade biológica e socioafetiva” (CANOVA, 2011, p. 139).

Fine (2018) discorda da adoção na multiparentalidade, pois, na percepção da autora, o registro da criança passa a ser o que ela chama de ‘ficção jurídica’, pois, com novo nome e novos documentos, a criança perde os vínculos genealógicos, e passa a ser ‘nascida’ de pais adotivos.

Por isso, o pensamento de Valadares (2014, p. 72) é que:

Na verdade, a resistência existente não é da legislação, mas sim dos aplicadores do Direito e de parte da sociedade, ainda com dificuldade em vencer o protótipo da biparentalidade e da força do critério biológico, como se fosse preponderante na definição de uma filiação. Fato é que a biologia é a fonte da parentalidade constatada por meio de uma perícia. Porém, não podem os aplicadores do Direito se agarrarem a essa facilidade para julgar a vida das pessoas.

Assim, no entendimento jurisprudencial, o afeto foge aos princípios legais, pois não se pode materializar nem legitimar a subjetividade, uma vez que não se pode comprovar o seu cumprimento.

Diante disso, é que Grisardi Filho (2010) infere que o sistema jurídico brasileiro precisa se adequar ao que as famílias recompostas ensejam, pois estas vêm sendo prejudicadas por falta de normas e orientações que assegurem essas relações morais e materiais, igualando-as às demais famílias e lhes dando o respaldo necessário.

A estrutura multiparental é complexa, por isso, muitos doutrinadores enxergam que há ambiguidades nas regras que regem os direitos e deveres dos dois núcleos familiares - o biológico e o socioafetivo - para dar o tratamento adequado a ambos.

Voltando à linha de pensamento de Valadares (2014, p. 70) “seja qual for a hipótese, deve-se reconhecer a existência de mais de um pai ou mais de uma mãe, sob pena de ferir princípios constitucionais, como a dignidade humana e a igualdade”.

Ferrando e Teixeira (2011, p. 160) corrobora ao afirmar que “o direito não deve ignorar o fato que várias imagens de genitores podem coexistir, apoiando-se e completando-se reciprocamente, sem que necessariamente uma determinada figura pretenda desempenhar um papel exclusivo”.

Portanto, nessas divergências de pensamento, percebe-se que em relação às manifestações jurídicas e ordenamentos sobre o fenômeno da multiparentalidade, ainda há muito que se debater.

6 MULTIPARENTALIDADE E O RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

O ordenamento jurídico brasileiro, outrora incipiente em relação à regulamentação do perfilhação formal do laço afetivo entre pais e seus filhos do coração, há agora diversos julgados que consolidam o status igualitário entre a filiação sanguínea e a filiação socioafetiva e, pouco tempo atrás, foi publicada pelo Conselho Nacional de Justiça as resoluções 63/2017 e 83/2019 que disciplinam o procedimento de reconhecimento de filiação socioafetiva perante os Ofícios do Registro Civil das Pessoas Naturais.

Reforçando a tese da multiparentalidade, compreendida como a possibilidade jurídica de que alguém tenha reconhecida a soma de filiação, ou seja, da coexistência da parentalidade biológica e da parentalidade socioafetiva, esta resolução apenas endossa o que já se verificava há muito na seara jurisprudencial.

A título ilustrativo dessa corrente jurisprudencial que prima pelo reconhecimento da multiparentalidade, há a emblemática decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (Apelação : APL 0006422-26.2011.8.26.0286 SP 0006422-26.2011.8.26.0286) que autorizou a inclusão do nome da mãe socioafetiva aos documentos de uma jovem que, ainda recém nascida, havia perdido a mãe biológica (BRASIL, 2018).

Foi diante da repetição incessante de situações como a narrada e, após o reconhecimento social e jurídico da multiparentalidade, a exemplo do que se verificou durante a III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal que dispôs em seu Enunciado n.º 256 que “A posse do estado de filho (paternidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil”, que vem ao mundo jurídico a resolução do Conselho Nacional de Justiça retrocitada. A mesma ideologia se pode extrair dos Enunciados n.º. 103 e 339:

Enunciado n. 103, da I Jornada de Direito Civil: O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquela decorrente da adoção, a colhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva fundada no estado de posse de filho. Enunciado n. 339, da IV Jornada de Direito Civil: A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho. (CNJ, 2017).

Antes mesmo da edição da referida resolução alguns tribunais já haviam autorizado e regulamentado o reconhecimento da paternidade socioafetiva. O do IBDFAN – Instituto Brasileiro dos Direito de Família, em pedido de providências formulado ao Conselho Nacional de Justiça com o mister de homogeneizar o procedimento em todo o território nacional, elenca os tribunais estaduais que já haviam disciplinado alguns aspectos do reconhecimento da filiação afetiva pela via administrativa, dentre eles:

Destacam-se o TJMA que apenas possibilitou “o reconhecimento da paternidade socioafetiva de pessoas maiores de dezoito anos que já se acharem registradas sem paternidade estabelecida” (Id 2023214), o TJSE que reconhece a possibilidade do reconhecimento de filho por escrito particular, inclusive codicilo, a impossibilidade de reconhecimento da paternidade caso seja posterior ao falecimento do reconhecido a “desnecessidade de concordância da genitora, bem como do reconhecido, se menor, caso seja o reconhecimento por escritura pública, com base no que se infere da Lei nº 8.560/90, como também do Código Civil”. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por sua vez, opina que, em relação a crianças menores de dois anos de idade, o reconhecimento da paternidade socioafetiva deve seguir o procedimento previsto para a adoção normatizada pelo ECA (Id 2058373). O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que não possui regulamentação sobre a matéria, manifestou-se no sentido de não haver impedimento para a expedição de ato normativo do CNJ dispondo sobre o reconhecimento voluntário da paternidade socioafetiva diretamente nos Ofícios de Registro Civil. Trouxe ainda aos autos parecer da ANOREG/DF que rechaça o reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva. A ANOREG/BR manifestou-se defendendo a regulamentação do reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva diretamente perante os oficiais de registro civil, assim como a uniformização e padronização das orientações já editadas pelos Tribunais dos Estados do Amazonas, Ceará, Maranhão Pernambuco e Santa Catarina (Id 2080005 e 2080024). (CNJ, 2017).

Uma vez diante da realidade social que é a filiação socioafetiva, era dever do Estado estabelecer os parâmetros para o seu reconhecimento e o devido registro em cartório, pois só assim possibilitaria que todo estado de filiação, atributo da personalidade que constitui uma situação formal diante do Estado e no seio familiar, pudesse ser devidamente reconhecido. Desta sorte, para adequar à lei de registros públicos, que data de 1973, à atual realidade social

vigente, a resolução 63/2017 visa regulamentar em todo o território nacional o estado real de inúmeras famílias cujo elo entre pai/mãe e filho é o afeto e estabelece os seguintes requisitos para tanto:

a) Trata-se de reconhecimento voluntário, podendo ser feito mediante documento público ou particular, de caráter irrevogável, podendo ser desconstituído pela via judicial, em caso de vício de vontade, fraude ou simulação. conforme preconiza o artigo 10, parágrafo 1º e o artigo 11, parágrafo 8º, do Provimento 63/2017 do CNJ; b) É necessária a apresentação de documento de identificação com foto do requerente – original e cópia simples ou autenticada, nos termos do artigo 11 do Provimento 63/2017 do CNJ; c) Apresentação da certidão de nascimento atualizada do filho – original e cópia simples ou autenticada, artigo 11 do Provimento 63/2017 do CNJ; d) Consentimento pessoal dos pais biológicos, na hipótese do filho ser menor de 18 anos de idade, em obediência ao artigo 11, parágrafo 3º, do Provimento 63/2017 do CNJ; e) Consentimento pessoal do filho menor de 18 anos, observando o artigo 11, parágrafo 4º.

A resolução estabelece, em seu artigo 10, parágrafo 3º, que não poderão ter a filiação socioafetiva reconhecida os irmãos entre si nem os ascendentes e que entre o requerente e o filho deve haver uma diferença de pelo menos 16 anos de idade. Ainda, conforme estabelecido no artigo 10-A e seus parágrafos, que foi acrescido pelo Provimento 83/2019, caberá ao registrador atestar a existência do vínculo afetivo mediante apuração objetiva de elementos concretos, se valendo de documentos, tais como, apontamento escolar como responsável do aluno, inscrição do pretense filho em plano de saúde ou órgão da previdência, comprovante de que residem na mesma unidade familiar dentre outros meios de prova admitidos em direito. Em seu parágrafo terceiro, verifica-se que a ausência destes documentos não impede o registro, desde que a impossibilidade seja justificada, devendo ainda, que o registrador fundamente como atestou o vínculo. O Provimento 83/2019 acrescentou mais um parágrafo ao artigo 11, o de número nove, estabelecendo que atendidos os requisitos, o registrador encaminhará o expediente ao representante do Ministério Público para parecer. Sendo favorável, o registro poderá ser realizado pelo registrador. No entanto, em caso de parecer desfavorável, o registrador não poderá efetuar o registro e comunicará o requerente, que poderá remeter eventual dúvida ao juízo competente.

Verifica-se que, com a edição do Provimento 83/2019, houve acréscimo de dois parágrafos no artigo 14, sendo eles o de número 1 e 2, prevendo a possibilidade de inclusão de somente um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou materno, e que a inclusão de mais de um ascendente, deverá ser requerido pela via judicial.

É de suma importância ressaltar que o artigo 10 do Provimento 63/2017 do CNJ também sofreu alteração com a edição do Provimento 83/2019. O texto original autorizava o reconhecimento voluntário da filiação socioafetiva a pessoa de qualquer idade, não sendo mais possível com o novo provimento. Somente será autorizado o reconhecimento

Cumpridos os requisitos legais, haverá a averbação da filiação socioafetiva ao registro do filho e com ela surgirão todos os direitos e deveres que regem a relação paterno-filial, com todas suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais, sendo estas consequências devidamente discutidas no Recurso Extraordinário de repercussão geral nº 898.060 do STF que teve como relator Ministro Luiz Fux:

A omissão do legislador brasileiro quanto ao reconhecimento dos mais diversos arranjos familiares não podem servir de escusa para a negativa de proteção a situações de pluriparentalidade. É imperioso o reconhecimento, para todos os fins de direito, dos vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos. Na doutrina brasileira, encontra-se a valiosa conclusão de Dias, in verbis: “não mais se pode dizer que alguém só pode ter um pai e uma mãe. Agora é possível que pessoas tenham vários pais.

Identificada a pluriparentalidade, é necessário reconhecer a existência de múltiplos vínculos de filiação. 19 Todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, sendo que o filho desfruta de direitos com relação a todos. Não só no âmbito do direito das famílias, mas também em sede sucessória. (...) Tanto é este o caminho que já há a possibilidade da inclusão do sobrenome do padrasto no registro do enteado” (Manual de Direito das Famílias. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 370). Tem-se, com isso, a solução necessária ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). (STF, 2018).

Assim, o que se observa é a franca tentativa do ordenamento jurídico do país em tentar acompanhar o avanço dos fatos sociais referentes à parentalidade e estado de filiação, reconhecendo, por conseguinte que o vínculo da consanguinidade não é absoluto quando se discute a estrutura familiar na atualidade. A resolução 63/2017 e a resolução 83/2019, ambas do Conselho Nacional de Justiça representam, pois, louvável resposta ao clamor de diversas famílias antes carentes de uma solução prática e desembaraçada para o reconhecimento e legitimação de uma situação de fato tão amplamente observada.

CONCLUSÃO

A filiação é um estado que nasce verdadeiramente dos laços de afeto gerados pela convivência, assim, a identificação dos vínculos de parentalidade não pode ser se limitar ao viés biológico, pois não encerra em si apenas uma questão cromossômica, mas também uma

escolha feita pelas pessoas que decidem se unir com um vínculo familiar, adentrando, portanto, o aspecto afetivo dos relacionamentos.

Desta maneira, é papel do Direito das Famílias – e note-se que o uso desta expressão no plural é premeditado, pois o ordenamento jurídico deve atender e proteger os interesses de todo e qualquer grupo que se vincule com o objetivo de compor um núcleo familiar – resguardar o vínculo de parentesco entre pai/mãe e filho e responsabilizar os genitores pelos deveres do poder familiar quer estes decorram da lei, da biologia ou do afeto.

O reconhecimento administrativo da filiação socioafetiva não gozava de regulamentação legal por uma questão sociocultural que se refletia no ordenamento jurídico vigente, contudo, diante da maciça procura dos jurisdicionados para que tal vínculo fosse validado juridicamente, paulatinamente houve o reconhecimento da jurisprudência tanto da parentalidade afetiva quanto da multiparentalidade e a edição da resolução 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça apenas reflete uma necessidade social e homenageia a igualdade jurídica entre as diversas formas de filiação. Implica ainda na responsabilidade do Estado em promover visibilidade e segurança jurídica a toda forma de estruturação familiar.

Para além disso, deve-se ter em mente que, sendo a filiação é um conceito relacional, o vínculo entre duas pessoas determina direito e obrigações recíprocas. Ademais, a filiação se caracteriza como um direito da personalidade e guarda, portanto, um viés de cunho subjetivo e psicológico quando se analisa que da condição de filho emerge a história de um indivíduo, diz respeito a como ele se relaciona consigo e com seus pares e, certamente, facilita na compreensão de quem ele é perante a sociedade. Por estas justas razões deve haver responsabilidade no reconhecimento da filiação socioafetiva.

O certo é que o parentesco afetivo ampliou o conceito de família e a pluralidade de vínculos parentais é uma verdade em relação a qual o Estado teve de fazer uma nova leitura jurídica para assim acolher com igualdade todas as formas escolhidas pelos indivíduos para constituírem família, garantindo assim a plenitude da dignidade da pessoa humana e o direito de cada um a buscar viver em harmonia e feliz, com a certeza de que essa opção não implicará em tolhimento de seus direitos em nenhuma esfera.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, P. A. de. *Efeitos da paternidade socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro*. 2013. Disponível em: www.ibdfam.org.br/artigos/autor/PriscilladeAraujodeAlmeira. Acesso em: 2019.
- BARROS, Felipe Luiz Machado. *Uma visão sobre a adoção após a Constituição de 1988*. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n.632. 1 abr. 2005. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/652>. Acesso em: 2019.
- BARROS, Luciane. *A filiação socioafetiva: uma análise na perspectiva dos princípios da isonomia e da afetividade*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/52602/>. Acesso em: 2019.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apelação n.º 64222620118260286 SP 0006422-26.2011.8.26.0286*. Relator: Desembargador Alcides Leopoldo e Silva Júnior. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22130032/apelacao-apl-64222620118260286-sp-0006422-2620118260286-tjsp>. Acesso em: 2019.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n.º 898.060*. Relator: Luiz Fux. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>. Acesso em 2019.
- BRASIL. DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. *Código Penal*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm. Acesso em: 2019.
- BRASIL Lei nº 3.071 de 01 de janeiro de 1916. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil (Antigo Código Civil)*. Legislação Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. Acesso em 2019.
- BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. *Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*. Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 2019.
- BRASIL. *Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 2019.
- BRASIL, *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2019.
- BRASIL. Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil*. Brasília, 11 de jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 2019.
- BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Lei Nº 12.010, de 3 de agosto de 2009*. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm. Acesso em: 2019.

CANOVA, J. L. *Em nome dos pais: a multiparentalidade nas famílias recompostas como efeito da parentalidade socioafetiva*. 2011. Dissertação. 185 p. (Mestrado em Direito Público e Evolução Social) – Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, RJ. 2011.

CARVALHO, D. M. de. *Direito das famílias*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Provimento Nº 63 de 14/11/2017*. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380> Acesso em: 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Provimento Nº 83 de 14/08/2019*. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2975>. Acesso em: 2019.

DIAS, Maria Berenice. 2017: *um ano cheio de avanços!*. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13079\)2017_um_ano_cheio_de_avancos.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13079)2017_um_ano_cheio_de_avancos.pdf). Acesso em: 2019.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil*, volume 6. 4ª Ed. Bahia: Ed. Jus Podivm, 2012.

FERRANDO, G. Famílias recompostas e novos pais. In: TEIXEIRA, A. C. B et al. (Org.). *Problemas da família no direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

FINE, A. *Rumo ao reconhecimento da pluriparentalidade?* Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/3659936/Rumo-ao-Reconhecimento-da-Pluriparentalidade>. Acesso em: 2019.

GRISARDI FILHO, W. *Famílias reconstituídas: Novas uniões depois da separação*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

HIRONAKA, Giselda M. F. Novaes. *Direito Civil: direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MADALENO, Rolf, 1954 - *Curso de direito de família*. 51 ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MATOS, Andressa da Costa; OLIVEIRA, Emellin Layana Santos. *Adoção e direito das sucessões* <https://jus.com.br/artigos/11400>. Acesso em: 2019.

NOGUEIRA, Jacqueline Figueiras. *A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico*. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2014.

QUEIROZ, J. F. *Paternidade: aspectos jurídicos e técnicas de inseminação artificial*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil Vol. 1: Parte Geral*. 34ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SILVA, C. A. de A.; BRUM, D. L. de Melo. *Multiparentalidade: a coexistência da filiação socioafetiva com a filiação biológica à luz da jurisprudência*. Revista Intervenção, Estado e Sociedade, v. 2. 2014

VALADARES, M. G. M. *Pluriparentalide e seus efeitos jurídicos patrimoniais*. In: NOGUEIRA, L.F.V. (Coord.). *Regime de Bens: Direito de Família e Sucessões*. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

WELTER, B. P. *Teoria Tridimensional do Direito de Família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.